



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva **0010213-84.2021.5.15.0067**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/02/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO: CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES

ADVOGADO: REGINA MARCIA FERNANDES

RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO DOS SIND DE SERV E FUNC PUB DAS
CAMARAS DE VEREADORES, FUND,AUT E PREF MUNICIPAIS DO EST SP

ADVOGADO: MARCEL FELIPE DE LUCENA

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO
BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO- CTB/SP

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO
OFICIAL EST SP

ADVOGADO: CESAR RODRIGUES PIMENTEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
ACC 0010213-84.2021.5.15.0067
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO
RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA PARCIAL

Tendo em vista os acordos realizados nas sessões de audiência de 25/05/2021 e 13/08/2021, a decisão liminar dada no MS 0005667-90.2021.5.15.0000 que cassou a medida liminar de primeira instância de 25/02/2021 e a manifestação do requerido no sentido de suspensão de proposta conciliatória prevista na última sessão de 13/08/2021, passa-se a sentenciar, em parte, nos seguintes termos.

A liminar concedida, em 25/02/2021, não mais subsiste em razão da decisão no MS 0005667-90.2021.5.15.0000, cujos termos foram juntados pela requerida.

Em sessão de audiência de 25/05/2021, as partes acordaram que o retorno às aulas presenciais deverá ser precedido de vacinação integral dos profissionais que transitem pelos ambientes escolares (empregados celetistas, funcionários públicos e terceirizados). Acordaram, ainda, a nomeação de 3 médicos infectologistas a realizar o trabalho de averiguação dos ambientes escolares e de transporte escolar e estabelecimento de critérios objetivos para o retorno presencial das aulas na educação municipal, o que foi deferido.

Na sessão de audiência de 13/08/2021, as partes acordaram que o requerente *terá livre acesso às unidades escolares e aos seus ambientes até o dia 20.08.2021 para averiguações das condições necessárias para retorno, nos limites do objeto da ação, observando-se os relatórios já juntados com a requerida, reservando-se o direito de averiguação do locais que ainda não foram objeto dos relatórios já juntados, oportunamente.*

Tendo em vista o que dispõem os artigos 831, parágrafo único, da CLT, e os artigos 190, 356, 487-III-b, 815 e 846-§1º, do CPC, em seus termos, extingue-se o processo, com resolução do mérito, como decisão irrecurável, quanto à:

assunção pela requerida da obrigação, previamente, vacinar integralmente os profissionais que transitam pelos ambientes escolares (empregados celetistas, funcionários públicos e terceirizados), antes do retorno das aulas presenciais;

nomeação de 3 médicos infectologistas a realizar o trabalho de averiguação dos ambientes escolares e de transporte escolar e estabelecimento de critérios objetivos para o retorno presencial das aulas na educação municipal;

livre acesso do requerente às unidades escolares e aos seus ambientes até o dia 20.08.2021 para averiguações das condições necessárias para retorno, nos limites do objeto da ação, observando-se os relatórios já juntados com a requerida, reservando-se o direito de averiguação dos locais que ainda não foram objeto dos relatórios já juntados, oportunamente.

Passa-se a fixar as condições de cumprimento das obrigações assumidas e transacionadas, para efeito de execução.

Quanto à obrigação de *vacinação integral* assumida, a exigência de retorno de cada profissional estará condicionada à comprovação da vacinação nas doses exigidas segundo campanha de vacinação em conformidade com as normas do Ministério da Saúde sobre a matéria.

Quanto à obrigação de *nomeação de 3 médicos infectologistas a realizar o trabalho de averiguação dos ambientes escolares e de transporte escolar e estabelecimento de critérios objetivos para o retorno presencial das aulas na educação municipal*, considera-se a obrigação da nomeação cumprida, conforme já peticionado nos autos, e se determina que o requerido junte, aos autos, até o dia 03/09/2021, independentemente das peças que já foram juntadas, o laudo consolidado, sem lacunas, dos *critérios objetivos para o retorno presencial das aulas na educação municipal estabelecidos pelos infectologistas*.

O descumprimento de qualquer uma das obrigações importará na aplicação da multa de R\$100.000,00 ao requerido por cada dia de descumprimento.

Arbitramento de despesas processuais e suas responsabilidades quando da sentença final.

Continua o curso do processo de conhecimento quanto às pretensões das outras exigências prévias materiais para o retorno na forma da petição inicial.

Concedem-se às partes o prazo de 10 dias para dizerem se pretendem produzir outras provas, sob pena de encerramento da instrução processual.

Dê ciência ao MPT e aos *amici curiae*.

Após o decurso do último prazo concedido, tornem-se os autos conclusos.

RIBEIRAO PRETO/SP, 20 de agosto de 2021.

JOAO BAPTISTA CILLI FILHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOAO BAPTISTA CILLI FILHO - Juntado em: 20/08/2021 10:32:28 - 355d0c1
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21082009245086500000158747951?instancia=1>
Número do processo: 0010213-84.2021.5.15.0067
Número do documento: 21082009245086500000158747951